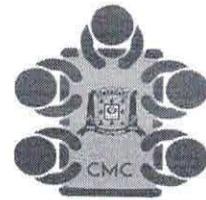




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 584677

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: ILUSTRE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de recurso apresentado pelo Contribuinte contra o indeferimento do Processo Administrativo nº 579148, em que o impugnante requer o acolhimento do presente recurso, bem como:

- I) A revisão da TLFE;
- II) O acolhimento integral da impugnação para reequadrar a empresa impugnante na atividade principal de “Serviços para edifícios e atividades paisagísticas”, cujo valor da TLFE é calculado em 5,32 UFMs = R\$ 685,10 (...) – exercício 2020;

Os autos foram formados em 05/06/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

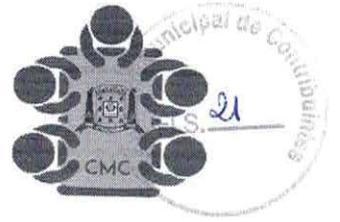
PRELIMINARES

Nos termos do art.142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo **quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados**, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como a impugnação foi recebida tempestivamente e cumpriu os requisitos legais, faço saber que se encontram suspensos quaisquer créditos tributários relativos à notificação em questão até o deslinde da demanda, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

A recorrente informa ter recebido, em sua sede profissional, boleto relativo à cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE do ano/exercício 2020 no valor de R\$ 3.430,73 (...) com data de vencimento em 28/02/2020, bem como Taxa de Publicidade e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM.

Ocorre que a recorrente não concorda com a cobrança do crédito tributário que lhe está sendo feito e considera o valor que lhe foi imputado exorbitante, razão pela qual protocolou o Processo Administrativo nº 579148 em 28/02/2020, no intuito de revisão do valor do crédito tributário em questão. Obteve como resposta o indeferimento, em 18/03/2020, tendo, então, protocolado o presente recurso.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega ter sido enquadrada na atividade “Limpeza em prédios e em domicílios” junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Criciúma. Entretanto, alega ter sido erroneamente considerada como principal atividade do ramo de “Eletricidade e Gás”, o que, segundo ela, justificaria o cálculo da taxa em 26,64 UFMs. Argumenta que a empresa deverá ser reenquadrada no ramo de atividade “Serviços para edifícios e atividades paisagísticas”, atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, cujo valor da TLFE é calculado em 5,32 UFMs. Alega também violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, tendo em vista que o valor lançado em 2019 foi de R\$ 442,26, o que caracteriza um aumento de mais de 700% no valor da taxa de 2019 para 2020, e que não houve alteração substancial na empresa que pudesse impactar de tal modo no aumento da TLFE.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Primeiramente, urge destacar que o cadastramento das atividades no sistema do Município se baseia no informado pelas empresas em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Em sua réplica, o autor do ato impugnado apresenta captura de tela do CNPJ da requerente, onde é possível vislumbrar 38 atividades distintas. A requerente alega exercer apenas 01 (uma) destas atividades de fato; vale lembrar, porém, que a escolha das atividades é de total responsabilidade do contribuinte.

No município de Criciúma, a TLFE se encontra disciplinada no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 287/2018). Dito isto, destaca-se o dispositivo da legislação municipal que determina a base de cálculo para o lançamento da TLFE:

LC 287/18, Art. 348. O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

*§ 1º Nos casos de **atividades múltiplas**, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a **atividade sujeita ao maior ônus fiscal**. (grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que o cálculo da TLFE não leva em conta a atividade principal, e sim a de maior ônus fiscal. Neste caso, trata-se das atividades contidas na seção “Informação e Comunicação” e/ou “Esgoto e atividades relacionadas” do CNAE (ANEXO B-I do CTM). Verifica-se também que foi aplicada ao caso concreto a redução de 50% no valor da taxa a que faz jus a contribuinte por ser microempresa optante do Simples Nacional, conforme prevê a Lei Complementar 305/2018:

LC 305/18, Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE:

(...)

VII - a Microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, em relação ao ano de início de suas atividades.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, para os anos subsequentes ao de início das atividades, haverá uma redução de 50% no valor da TLFE. (grifos nossos)

Quanto à alegação de majoração de mais de 700% no valor da taxa de 2019 para 2020, observa-se que, conforme réplica, o valor da TLFE 2019 seguiu a lista de atividades cadastradas à época do lançamento, a qual não se encontrava atualizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o indeferimento do Processo Administrativo nº 579148. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Antonella G. Rigo
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 14 de julho de 2020.